

40º SESSÃO ORDINÁRIA – 07 DE JULHO DE 2022

USARÁ DA PALAVRA O DR. **DAVID CHADID WARPECHOWSKI**, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE MATO GROSSO DO SUL, QUE DISCORRERÁ SOBRE O ACESSO DA POPULAÇÃO AO TRATAMENTO ODONTOLÓGICO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E LOGÍSTICA DO SISTEMA DE ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS. AUTOR DO PEDIDO: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 803/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 84 DA LEI COMPLEMENTAR 2.909, DE 8 DE JULHO DE 1992 – CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar o inciso II do artigo 84, da Lei Complementar 2.909, de 08 de julho de 1992 – Código de Polícia Administrativa, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">II – ao longo das faixas de domínio de vias; ferrovias, viadutos, pontes, passarelas, rodovias federal e estadual, dentro do limite do Município, exceto quando a divulgação se referir a associações, fundações, ONGs, entidades, organizações sociais e outras, que atuem na prevenção ao suicídio.” (NR)</p> <p>Justifica o autor que a proposição tem o intuito de modificar a Lei Complementar 2.909, de 08 de julho de 1992 – Código de Polícia Administrativa do município, visando a permissão da afixação de cartazes com a temática de prevenção ao suicídio em pontes, haja vista que este é um local de grande incidência da prática do ato.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, e no inciso VII, do mesmo artigo, “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”. Logo, não restam dúvidas que a prevenção ao suicídio é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Carta Constitucional, no artigo 196, prescreve a saúde como direito de todos e “dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, e o seu artigo 197, estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, inciso XIII, prescreve a competência da Câmara Municipal para dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, “normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município”. Ademais, o artigo 46, inciso III, da LOM, dispõe que serão objeto de Lei Complementar todas as matérias relacionadas ao Código de Polícia Administrativa.</p>

De todo o exposto opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.305/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “PREVENÇÃO AO INFARTO DO MIOCÁRDIO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PROF. JOÃO ROCHA E DR. SANDRO</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Programa “Prevenção ao Infarto do Miocárdio” que deverão ter: readequação do Disque-Samu 192 para inclusão do referido serviço; ampla divulgação da implantação do serviço e dos sintomas, em sites oficiais do município; qualificação dos profissionais de atendimento para uma rápida identificação dos sintomas; orientação dos primeiros socorros por telefone; direcionar o paciente para um hospital de referência, o mais rápido possível; notificar o hospital de destino; solicitar que o acompanhante seja preferencialmente, quem tenha presenciado o início dos sintomas.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a fixação por lei de atividades geridas pelo Poder Executivo é atividade administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos munícipes, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário. A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Assim, a fixação de atribuições aos órgãos da Administração, ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa, viola o Princípio da Independência dos Poderes.</p> <p>É entendimento do STF, proferido pelo então Ministro Carlos Ayres Britto: “(...) a princípio, não vejo inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redondamente, financeiro para o implemento dessa política pública”. (ADI n.º 3.178/AP) G.n.</p> <p>Dentro desse contexto de entendimento jurisprudencial, temos a Tese n.º 917, de Repercussão Geral, do egrégio STF que, assim determina: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores (art. 61, § 1º, II “a”, “c” e “e”, da CF). G.n.</p> <p>Isto posto, proposituras que trazem no seu bojo o estabelecimento de políticas públicas, pelo Poder Legislativo, se insere no contexto das proposições de iniciativa concorrente, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sancioná-las ou vetá-las, à luz do Poder Discricionário da Administração que detém, calcado na conveniência e oportunidade.</p>

			<p>Entendemos que o art. 3º e incisos, adentram matéria inerente à competência do Poder Executivo, prejudicando assim a lisura da constitucionalidade do Programa ora proposto. Concluimos que tal vício possa ser sanado em sede de VETO. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.428/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA DO COACH NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia Municipal do Coach, a ser comemorado anualmente no dia 12 de novembro. O coaching ganhou força a partir da década de 80 no âmbito executivo, passando a designar programas de lideranças voltados ao desenvolvimento no ambiente de trabalho e na vida pessoal.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A criação de uma data comemorativa significa reconhecer a importância de um fato, de uma profissão ou para incentivar determinada ação.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma ser competência de os municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, <i>in verbis</i>:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p style="padding-left: 40px;">...</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”</p> <p>Em seu parecer técnico, a Procuradoria recomendou ainda audiência pública ou consulta que trata o art. 4º da Lei n.º 12.345/2010, haja vista que não há referência à matéria em legislação nacional, sendo necessário o autor realizar a juntada da comprovação da consulta ou audiência que trata a Lei Federal.</p>

			<p>De todo o exposto, por entendermos que o projeto tem pequena relevância jurídica, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.435/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DO HISTORIADOR.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. JUARI.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal do historiador, que será comemorado anualmente dia 19 de agosto. A proposição tem a finalidade de enaltecer a figura destes relevantes profissionais que se dedicam tanto em preservar nossa história. Ressalta-se que o historiador desempenha um importante papel de estudar e interpretar o passado em vários aspectos como a economia, sociedade, cultura e ideias. Ele também é capaz de explicar por que algo aconteceu em determinada época, averiguar os fatos, conhecer, compreender e transmitir a história de outras civilizações, resgatando a memória da humanidade.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, <i>in verbis</i>:</p> <p>“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.</p> <p>Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”</p>

40º SESSÃO ORDINÁRIA – 07 DE JULHO DE 2022

			<p>Em consulta ao sítio eletrônico, verificou-se a existência da Lei Federal nº 12.130/09 que instituiu o Dia Nacional do Historiador, a ser celebrado anualmente no dia 19 de agosto. Portanto, tendo em vista a existência da legislação citada acima, entendemos que restou suprido o critério de alta significação exigido pela Lei Federal nº 12.345/2010, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	--	---